



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 26 / 03 / 1997
C	<i>[Assinatura]</i> Rubrica

Processo : 11074.000035/92-01

Sessão : 23 de maio de 1996
Acórdão : 202-08.474
Recurso : 92.110
Recorrente : WALDIR NORBERTO SCHMIDT
Recorrida : DRF em Uruguaiana - RS

DCTF - MULTA PELA NÃO ENTREGA: demonstrado nos autos que o beneficiamento do arroz em casca realizado pelo contribuinte em sua propriedade rural o equipara à pessoa jurídica, ele fica sujeito à obrigação acessória de apresentação da DCTF. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: WALDIR NORBERTO SCHMIDT.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1996

[Assinatura]
José Cabral Garófano
Vice-Presidente no exercício da Presidência

[Assinatura]
Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11074.000035/92-01

Acórdão : 202-08.474

Recurso : 92.110

Recorrente : WALDIR NORBERTO SCHMIDT

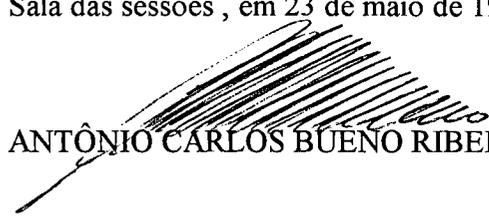
**RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO**

Em atenção à Diligência nº 202-01.550, decidida na Sessão de 10.12.93 deste Colegiado, foi anexado aos autos, às fls. 88/100, o Acórdão nº 104-10.994, da 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que conclui pela equiparação do recorrente à pessoa jurídica por caracterizar como atividade industrial o beneficiamento do arroz em casca que realiza em sua propriedade rural nas condições descritas nos autos, com base no art. 97, § 1º, letra "b" do RIR/80.

Por concordar com as razões de decidir do voto condutor do referido acórdão, da lavra do ilustre Conselheiro Waldir Pires de Amorim as adoto (e leio), o que consequentemente implica na subordinação do recorrente à obrigação acessória referenciada na legislação e atos normativos apontados no auto de infração (apresentação de DCTF), cujo desatendimento resultou na penalidade de que foi objeto.

Assim sendo, é de ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 23 de maio de 1996


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO